



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP N° 020, de 04 de junho de 1968

Aprova Tarifa, Condições Gerais e Cláusulas para os seguros de Transportes Terrestres de Mercadorias.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do que dispõe o art. 36, alínea “c”, do Decreto – lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e no art. 3º, § 1º, do Decreto nº 61.589, de 23 de outubro de 1967,

Considerando a necessidade de expedir instruções sobre os seguros de Transporte Terrestres de Mercadorias,

RESOLVE:

1. Aprovar Tarifa para os seguros de Transportes Terrestres de Mercadorias, respectivas Condições Gerais e Cláusulas, anexas, que ficam fazendo parte integrante desta Circular.
2. A presente Circular revoga a Portaria nº 13, de 14 de março de 1956, do extinto DNSPC.
3. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL DE SOUSA SILVEIRA
Superintendente

TARIFA PARA OS SEGUROS DE TRANSPORTES TERRESTRES DE
MERCADORIAS

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - APLICAÇÃO DA TARIFA

1.1 – A presente Tarifa aplica-se aos seguros de bens transportados em vagões ferroviários ou veículos de transportes rodoviários, devidamente licenciados, em viagens feitas no território brasileiro, haja ou não baldeação, de conformidade com as “Condições gerais para os seguros de transportes terrestres de mercadorias”, constantes do anexo 1.

1.11 – A presente Tarifa não se aplica aos seguros de:

1.111 – viagens internacionais, mesmo que parte ou toda a viagem terrestre seja feita em território brasileiro, haja ou não baldeação;

1.112 – remessas feitas pelo correio;

1.113 – bagagens não despachadas;

1.114 – mercadorias, bens ou valores conduzidos em mãos de portador, inclusive mostruários de viajantes;

1.115 – dinheiro, em moeda ou papel; metais preciosos e suas ligas, trabalhados ou não; pedras preciosas, semipreciosas e pérolas, engastadas ou não; cheque, títulos, apólices, documentos e obrigações de qualquer espécie; bilhetes de lotaria, selos e estampilhas, salvo pelo seu valor material (intrínseco); objetos de arte, coleções, esculturas e quadros;

1.116 – transportes ferroviários efetuados exclusivamente em linhas, desvios ou ramais particulares e nos portos marítimos do Brasil, entre armazéns alfandegários internos ou externos;

1.117 – transportes terrestres feitos nos perímetros urbanos ou suburbanos das cidades, assim também consideradas:

a) As viagens entre o Rio de Janeiro (GB) e Niterói (RJ) quando feitas através de barcas e pontões; entre o Rio de Janeiro (GB) e Duque de Caxias (RJ) e entre Niterói (RJ) e São Gonçalo (RJ).

b) As viagens entre os Municípios de São Paulo, São Caetano, São Bernardo, Santo André, Guarulhos e Osasco, no Estado de São Paulo e entre outros que venham a ser criados e tenham como município de origem um dos citados neste subitem.

c) As viagens realizadas entre localidades situadas de um e de outro lado da fronteira de dois Estados e que tenham um perímetro urbano contínuo tais como entre Bom Jesus do Norte (ES) e Bom Jesus do Itabopoana (RJ), União da Vitória (PR) e Porto União (SC), Rio Negro (PR) e Mafra (SC), São João de Meriti (RJ) e Pavuna (GB).

Art. 2º - **COBERTURAS DO SEGURO**

2.1 – Nos seguros sujeitos à presente Tarifa poderão ser concedidas as garantias a seguir indicadas, devendo constar expressamente das condições particulares da apólice as garantias concedidas.

2.11 – **BÁSICAS**, assim consideradas as coberturas dos riscos ferroviários (RF) ou dos riscos rodoviários (RR), que abrangerem as perdas e danos que sobrevenham ao objeto segurado durante a viagem declarada na apólice, e causados diretamente por:

2.111 – Colisão, capotagem, descarrilamento e tombamento;

2.112 – Incêndio, explosão, raio, inundaç o, transbordamento de cursos d' gua, represas, lagos ou lagoas, desmoronamento ou queda de terras, pedras, obras de arte de qualquer natureza ou outros objetos, n o estando por m inclu das nessas coberturas a perman ncia do objeto segurado nos armaz ns de propriedade, administra o, controle ou influ ncia do Segurado, do embarcador, do consignat rio, do destinat rio, do despachante ou de seus agentes, representantes ou depostos, bem como em qualquer armaz m portu rio;

2.113 – Roubo oriundo de assalto   m o armada, ou desaparecimento do carregamento total do ve culo devidamente comprovado por inqu rito policial, e extravio de volumes inteiros.

2.114 – Roubo,  gua de chuva, quebra, derrame, vazamento e outros danos semelhantes quando verificados em decorr ncia dos riscos previstos nos subitens 2.111 a 2.113 inclusive.

2.12 – **ADICIONAIS**, assim consideradas as referentes aos riscos de  gua doce ou de chuva (Ac), amassamento ou amolgamento (Am), arranhadura (Ar), contamina o (C0, contato com outras mercadorias (COM), derrame (D), deteriora o por descongelamento (DD), inc ndio em armaz m portu rio (IAP), opera o de carga e descarga (OCD), quebra (Q), roubo ®, vazamento (V) e outras n o expressamente proibidas no art. 3º.

2.121 – A concess o de garantia adicional, nos seguros de viagens terrestres exclusivamente complementares, depender  de pr via inspe o dos bens pela seguradora.

2.13 – **ESPECIAL**, que cobre as perdas e danos resultantes de riscos de greve.

2.2 – As garantias adicionais e a especial de riscos de greve, somente poder o ser concedidas em conjunto com as garantias b sicas.

Art. 3º - **COBERTURAS PROIBIDAS**

3.1 –   expressamente proibida a cobertura de perdas ou danos resultantes direta ou indiretamente de:

3.11 – terremotos, ciclones, erup oes vulc nicas e, em geral, quaisquer convuls es da natureza, n o previstas no art. 2º;

* *Este texto n o substitui o publicado no DOU de 20-06-68.*

3.12 – contrabando, comércio e embarque ilícitos ou proibidos;

3.13 – atos ou fatos do Segurado, do embarcador, do destinatário ou seus sucessores; mau acondicionamento, insuficiência ou impropriedade da embalagem, ressalvadas as hipóteses previstas no Art. 6º.

3.14 – medidas sanitárias, desinfecções e fumigações, demora, flutuações de preço e perda de mercado;

3.15 – vício próprio ou da natureza dos bens segurados; influência da temperatura; mofo; diminuição natural de peso; exsudação; roeduras ou outros estragos causados por animais, vermes, insetos ou parasitos;

3.16 – arresto, seqüestro, detenção, embargo, penhora, apreensão, confisco, ocupação, apropriação, requisição, nacionalização ou destruição decorrente de qualquer ato de autoridades de direito ou de fato, civil e militar; presa e captura, hostilidades ou operações bélicas, quer tenham sido precedidas de declaração de guerra ou não; guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou conseqüentes agitações civis.

Art. 4º - LUCROS ESPERADOS

4.1- os seguros de lucros esperados somente deverão ser aceitos com a expressa declaração na apólice ou na averbação da respectiva quantia ou percentagem certa, nesta última hipótese quando feitos em conjunto com o seguro principal.

4.2- Estes seguros estão sujeitos às mesmas condições, taxas e adicionais, fixados para o seguro principal.

Art. 5º - FRANQUIA

5.1- Nas liquidações de sinistros causados diretamente pelos riscos básicos constantes do item 2.11, do art. 2º e seus subitens, não se aplica qualquer franquia.

5.2- Para os riscos adicionais, fica a critério das seguradoras convencionar nas apólices a franquia aplicável. A ausência da sua indicação, na apólice, significa isenção de franquia também para os riscos adicionais.

Art. 6º - SEGUROS FEITOS POR TRANSPORTADORES E DE MERCADORIAS TRANSPORTADAS EM VEÍCULOS DO SEGURADO

6.1- As empresas de transportes poderão manter apólices nas quais averbem seguros por conta dos embarcadores, a pedido expresso destes, e sob as condições da presente Tarifa, devendo ser obrigatoriamente incluída na apólice a cláusula especial 101.

6.11- Não serão considerados para efeitos deste item, como empresas de transportes, as firmas comerciais ou industriais que efetuarem o transporte de suas mercadorias ou, eventualmente de terceiros, em veículos de sua propriedade.

6.2- Os seguros de mercadorias transportadas em veículos do segurado estão sujeitos às condições da presente Tarifa, devendo ser obrigatoriamente incluída na apólice a cláusula especial 102.

Art. 7º - SEGUROS DE TRANSPORTES DE ANIMAIS VIVOS

7.1- Os seguros de transportes de animais vivos, por ferrovia ou rodovia, ficam sujeitos às condições constantes da cláusula especial 103, cuja inclusão na apólice é obrigatória, e à aplicação das taxas básicas previstas nesta Tarifa.

7.2- Mediante o adicional de 10% (dez por cento) sobre as taxas básicas, poderá ser cancelada a limitação prevista no item 5.2 da cláusula especial.

Art. 8º - PROPOSTAS, APÓLICES, AVERBAÇÕES E ENDOSSOS

8.1- Para os seguros sujeitos à presente Tarifa poderão ser emitidas apólices simples ou de averbação sendo expressamente proibida a emissão de apólices de prêmio fixo, cobrindo englobada mente diversos embarques por período de tempo determinado, sem a especificação de cada um.

8.2- Num mesmo formulário de averbação somente será permitido averbar seguros de bens transportados de uma mesma localidade de início.

8.3- A entrega de averbação à seguradora deverá ser efetuada antes do início dos riscos.

8.31- Para as apólices com grande movimento de averbações ou que apresentem características especiais, será permitida, sujeita à prévia aprovação do Instituto de Resseguros do Brasil, por se tratar de matéria que lhe é concernente, a inserção de cláusula especial possibilitando a entrega das averbações após o início dos riscos, conforme cláusula 104.

8.4- Qualquer modificação no texto da apólice só poderá ser feita mediante emissão de endosso, o qual ficará fazendo parte integrante da mesma.

Art. 9º - PRÊMIO

O pagamento do prêmio será feito de acordo com as disposições vigentes.

Art. 10º - CORRETAGEM

É facultado às seguradoras conceder aos corretores uma comissão limitada ao máximo de 15% (quinze por cento) do prêmio recebido.

Art. 11 – CASOS OMISSOS

Os casos omissos da presente tarifa serão resolvidos pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, que poderá ouvir, a respeito, o Instituto de Resseguros do Brasil e a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização.

TÍTULO II – CRITÉRIO DE TAXAÇÃO

Art.12 – OBRIGATORIEDADE DAS TAXAS

As taxas básicas e adicionais constantes da presente Tarifa são mínimas. A concessão de descontos não previstos nesta Tarifa, bônus, comissões ou outra qualquer vantagem ao segurado, quer direta ou indiretamente, constitui infração de Tarifa, nos termos da legislação em vigor.

Art.13 – TAXAS BÁSICAS

13.1- Todos os seguros de transportes terrestres, abrangidos por esta Tarifa, estão sujeitos às taxas básicas, discriminadas no Art.20.

13.2- As taxas básicas da presente Tarifa ficam sujeitas à aplicação de uma taxa adicional, a ser fixada, em cada caso, pela Seguradora, sempre que ocorrer qualquer agravamento no risco, e especialmente, nos seguintes casos:

- a) não for declarado no conhecimento ou outro documento comprobatório do embarque, o valor do objeto segurado;
- b) o transporte for efetuado em vagões abertos ou vagões-gaiolas;
- c) a carga, a descarga ou a baldeação forem efetuadas sem a assistência do transportador.

Art.14 – TAXAS PARA COBERTURAS ADICIONAIS

14.1- A cobertura dos riscos de incêndio no armazém dos consignatários fica sujeita à cobrança da taxa adicional de 0,150%, para 30 dias ou fração, e inclusão na apólice da cláusula 105.

14.2- A cobertura do risco de incêndio em armazéns portuários em complemento a seguro de transportes terrestres, fica sujeita, à cobrança da taxa adicional de 0,100%, para 30 dias ou fração, e inclusão na apólice da cláusula 106.

14.3- A cobertura do risco de deterioração por descongelamento fica sujeita à cobrança da taxa adicional de 100% sobre as taxas básicas, e inclusão na apólice da cláusula 107.

14.4- A cobertura dos riscos de carga e descarga sujeita à cobrança da taxa adicional a ser estabelecida pela seguradora, e inclusão na apólice da cláusula 108.

14.5- A cobertura do risco de roubo, nos seguros de bens transportados em veículos de propriedade de remetente ou consignatário, só poderá ser concedida quando se tratar de veículos com carroçaria fechada, protegidas com fechadura ou cadeado, e fica sujeita à cobrança da taxa adicional a critério da seguradora, e inclusão na apólice da cláusula 109.

14.6- A cobertura dos riscos adicionais previstos no item 2.12 do Art. 2º, cujas taxas não estejam previstas nesta Tarifa, fica sujeita à cobrança das taxas básicas e mais um adicional a ser estabelecido pela seguradora.

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 20-06-68.*

ART. 15 – TAXA PARA COBERTURA ESPECIAL DE GREVES

A cobertura dos riscos de greves só poderá ser concedida mediante a cobrança da taxa adicional vigente na data do seguro e inserção, na apólice, da cláusula 110.

ART. 16 – VIAGENS MISTAS OU COMBINADAS

16.1- Rodo-Ferrovíarias

16.11- Tratando-se de viagem mista rodo-ferroviária, a taxa deve ser calculada como se o percurso fosse integralmente feito por rodovia.

16.111- Nos casos de viagens ferroviárias com percurso complementar, urbano ou suburbano, deverá ser aplicada a taxa prevista para a viagem ferroviária e mais um adicional que será fixado, em cada caso, pela seguradora, e que será dispensado quando se tratar de coleta ou entrega domiciliar efetuada por conta da empresa ferroviária.

16.12- Quando não houver possibilidade de caracterização dos percursos terrestres (rodoviário/ferroviário), consideram-se tais percursos como sendo integralmente rodoviários.

16.2- Terrestres e marítimas de cabotagem e fluvial tarifada

16.21- Sempre que um ou mais percursos terrestres complementares forem incluídos num seguro marítimo de cabotagem fluvial tarifado, deverá ser aplicada a taxa adicional de 0,150%, ou a taxa prevista nesta Tarifa, se esta for inferior.

16.211- Quando se tratar de percursos complementares urbanos ou suburbanos a taxa adicional deverá ser fixada, em cada caso, pela seguradora.

16.212- Mediante o pagamento da taxa acima indicada para aqueles percursos complementares estarão cobertos os riscos previstos na cobertura básica, bem como os riscos adicionais incluídos nos seguros marítimos ou fluvial.

16.22- Os riscos de incêndio em armazéns portuários, considerados como tais aqueles especificados na “Cláusula de Incêndio em armazéns de Carga e Descarga”, só estão cobertos quando no seguro marítimo ou fluvial tenha sido incluída a referida cláusula.

16.3- Terrestres e fluvial não tarifada, lacustre e portuária

16.31- Quando o trecho terrestre for complementar à viagem fluvial não tarifada, lacustre e portuária, (dentro da mesma baía), aplica-se a taxa para o percurso terrestre de acordo com o Art. 20º desta Tarifa.

16.32 – Verificando-se numa viagem terrestre um trecho intermediário fluvial não tarifada, lacustre ou portuária, aplica-se a taxa da presente Tarifa como se a viagem fosse integralmente feita por via terrestre, cobrando-se um adicional para o trecho intermediário acima referido, de acordo com as disposições na tarifa fluvial e lacustre em vigor.

15.4 – Terrestre e área

16.41 – Sempre que um ou mais percursos terrestres complementares forem incluídos num seguro de viagem aéreo, deverá ser aplicada a taxa adicional de 0,150% ou a taxa prevista nesta Tarifa, se esta for inferior.

16.411 – Quando se tratar de percursos complementares urbanos e suburbanos a taxa adicional deverá se fixada, em cada caso, pela seguradora.

Art. 17 – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE DURAÇÃO DE RISCOS

A prorrogação dos prazos de duração dos riscos, em conformidade com o disposto no item 4.3 das “Condições gerais” para os seguros de transportes terrestres de mercadorias está sujeita à aplicação da taxa adicional de 0,050% , para cada período adicional de 10 dias ou fração.

Art. 18 – TARIFAÇÃO ADICIONAL

Para o segurado que apresentar resultado deficitário em seus seguros, O Instituto de Resseguros do Brasil, por iniciativa própria ou a pedido da seguradora interessada, poderá propor à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, a aprovação de tarifação adicional, que deverá então ser adotada obrigatoriamente por todas as seguradoras.

Art. 19 – TARIFAÇÃO ESPECIAL

19.1 – Para o segurado que apresentar resultados excepcionais em seus seguros poderá ser concedida Tarifação Especial mediante pedido da Seguradora interessada à Federação Nacional das Empresas de Seguros e Capitalização que requererá a concessão à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP por intermédio do Instituto de Resseguros do Brasil.

19. 2 – Os pedidos iniciais e os de revisão da Tarifação Especial deverão obedecer às normas estabelecidas nas respectivas Instruções em vigor (IPTE).

TÍTULO III – TAXAS

Art. 20 – TAXAS

20.1 – Para a cobertura dos riscos básicos previstos no item 2.11 do Art. 2º da presente Tarifa, deverão ser cobradas as seguintes taxas mínimas:

20.11 – Nos Transportes ferroviários

- a) Mercadorias em geral0,150%
- b) Gasolina e outros derivados de petróleo em vagões-tanques
.....0,100%

20.12 – Nos transportes rodoviários ou rodo-ferroviários.

a) Para mercadorias em geral, as taxas constantes da tabela anexa, sob o título de “Tabela de taxas para o transporte rodoviário ou rodo-ferroviário” (Anexo A).

* Este texto não substitui o publicado no DOU de 20-06-68.

b) Para os seguros de viagens rodoviárias procedentes ou destinadas a localidades situadas de um e de outro lado da fronteira e de dois Estados, de tal maneira que possam ser consideradas com uma mesma cidade, a determinação da taxa será feita como se a viagem se iniciasse ou terminasse na fronteira desses Estados.

Exemplo: I) Para um seguro de São Paulo (SP) a Porto União (SC) cidade fronteira à União da Vitória, no Paraná), toma-se por base a taxa prevista na tabela para o percurso de São Paulo e Paraná.

II) Para um seguro de Curitiba (PR) a Porto União (SC) toma-se por base a taxa prevista na tabela para o seguro dentro do próprio Estado do Paraná, por ser Porto União cidade fronteira à União da Vitória, localizada no próprio Estado do Paraná.

ANEXO 1

CONDIÇÕES GERAIS PARA OS SEGUROS DE TRANSPORTES TERRESTRES DE MERCADORIA

- Cláusula 1^a – Riscos cobertos
- Cláusula 2^a – Riscos não cobertos
- Cláusula 3^a – Transportes especiais
- Cláusula 4^a – Começo e fim dos riscos
- Cláusula 5^a – Interrupção ou demora da viagem
- Cláusula 6^a – Importância segurada
- Cláusula 7^a – Lucros esperados
- Cláusula 8^a – Prêmio
- Cláusula 9^a – Averbações
- Cláusula 10^a – Aviso de Sinistro
- Cláusula 11^a – Medidas de preservação
- Cláusula 12^a – Vistorias
- Cláusula 13^a – Abandono
- Cláusula 14^a – Liquidação de sinistros
- Cláusula 15^a – Sub-rogação de direitos
- Cláusula 16^a – Prescrição
- Cláusula 17^a – Perda de direito
- Cláusula 18^a – Cancelamento

CONDIÇÕES GERAIS PARA OS SEGUROS DE TRANSPORTES TERRESTRES DE MERCADORIAS

1^a – RISCOS COBERTOS

1.1 – A Companhia toma a seu cargo, nos termos das Condições Gerais e Particulares desta apólice, as perdas e danos que sobrevenham ao objeto segurado, transportado, em vagões ferroviários e veículos de transportes rodoviários devidamente licenciados, em viagens diretas ou com baldeação, e causados diretamente por:

1.11 - Colisão, capotagem, descarrilamento e tombamento;

1.12 – Incêndio, explosão, raio, inundação, transbordamento de cursos d' água, represas, lagos ou lagoas, desmoronamento ou queda de terras, pedras,

* Este texto não substitui o publicado no DOU de 20-06-68.

obras de arte de qualquer natureza ou outros objetos, não estando porém incluídas nessas coberturas a permanência do objeto segurado nos armazéns de propriedade, administração, controle ou influência do Segurado do embarcador, do consignatário, do destinatário, do despachante ou de seus agentes, representantes ou prepostos, bem como em qualquer armazém portuário;

1.13 – Roubo oriundo de assalto à mão armada, ou desaparecimento do carregamento total do veículo devidamente comprovado por inquérito policial, e extravio de volumes inteiros;

1.14 – Água doce ou de chuva, amassamento, amolçamento, arranhadura, contaminação, contato com outras mercadorias, derrame, quebra, roubo, vazamento e outros danos semelhantes quando verificados em decorrência dos riscos previstos nos itens 1.11 a 1.113 inclusive.

2ª – RISCOS NÃO COBERTOS

2.1 – A Companhia não toma a seu cargo as perdas e danos direta ou indiretamente resultante de:

2.11 – Terremotos, ciclones, erupções vulcânicas e, em geral, quaisquer convulsões da natureza não previstas na cláusula 1 – Riscos cobertos;

2.12 – Contrabando, comércio e embarques ilícitos ou proibidos;

2.13 – Atos ou fatos do Segurado, do embarcador, do destinatário ou seus empregados, prepostos, agentes representantes ou seus sucessores; mau acondicionamento, insuficiência ou impropriedade da embalagem;

2.14 – Medidas sanitárias, desinfecções e fumigações, demora, flutuações de preço e perda de mercado;

2.15 – Vício próprio ou da natureza do objeto segurado; influência da temperatura; mofo; diminuição natural de peso, exsudação; roeduras ou outros estragos causados por animais, vermes, insetos ou parasitos;

2.16 – Arresto, seqüestro, detenção, embargo, penhora, apreensão, confisco, ocupação, apropriação, requisição, nacionalização ou destruição decorrente de qualquer ato de autoridade, de direito ou de fato, civil ou militar; presa e captura, hostilidade ou operações bélicas, quer tenham sido precedentes de declaração de guerra ou não; guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou conseqüentes agitações civis;

2.17 – Greves, “lock-out”, tumultos, motins, arruaças, desordens e quaisquer perturbações da ordem pública;

2.18 – Incêndio em armazém portuário, operações de carga e descarga, deterioração por descongelamento e os riscos previstos no item 1.14, estes quando não decorrentes das causas mencionadas nos itens 1.11 a 1.13;

2.19 – Radiações ionizantes ou de contaminação por radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultantes de combustão de material nuclear.

3ª – TRANSPORTES ESPECIAIS

3.1 – Mediante pagamento do prêmio adicional a ser estipulado nas condições particulares desta apólice, a Companhia toma a seu cargo as perdas e danos que ocorrerem nas circunstâncias, desde que estas lhe sejam previamente comunicadas pelo Segurado: a) efetuar-se o transporte em vagões gaiolas; b) realizarem-se a baldeação, a carga ou descarga sem assistência do transportador; c) omitir-se no conhecimento, ou outro documento comprobatório do embarque, a declaração do valor dos bens segurados.

3.2 – Nos casos em que não tiver sido feita essa declaração na apólice ou averbação, a indenização, em caso de sinistro, será reduzida na proporção entre o prêmio cobrado e o devido.

4ª – COMEÇO E FIM DOS RISCOS

4.1 – A cobertura dos riscos presente apólice inicia-se:

4.11 – Nos transportes ferroviários – no momento em que o objeto segurado é recebido na estação inicial da estrada de ferro, pelos seus empregados, antes mesmo do despacho, e termina quando o mesmo é entregue ao destinatário, na estrada de ferro.

4.111 – No caso de coleta e entrega domiciliar por conta da empresa ferroviária, o começo e fim dos riscos regular-se-á pelo disposto no item 4.12 seguinte.

4.12 – Nos transportes rodoviários – no momento em que o objeto segurado começa a ser carregado no veículo transportador, no armazém do embarcador, para viagem segurada, e termina imediatamente após a descarga no estabelecimento do destinatário;

4.2 – Na hipótese do objeto segurado não ser entregue ao destinatário até 10 (dez) dias após a chegada do veículo transportador à localidade de destino da viagem segurada, cessa imediatamente após esse prazo a cobertura prevista nesta apólice.

4.3 – Desde que seja dado pelo Segurado prévio aviso a esta Companhia poderá ser prorrogada a cobertura dos riscos previstos no item 1.12 da Cláusula 1, mediante a aplicação da taxa adicional correspondente.

5.ª – **INTERRUPÇÃO OU DEMORA DA VIAGEM**

No caso de interrupção da viagem segurada ou de demora no prazo de sua duração normal, o Segurado deverá dar imediato aviso à Companhia, assim que tiver conhecimento dessa ocorrência.

6.ª – **IMPORTÂNCIA SEGURADA**

6.1 – A importância segurada representará, em qualquer hipótese, o limite máximo da responsabilidade da Companhia.

6.2 – A Companhia terá sempre o direito de exigir a prova do valor real do objeto segurado e havendo exagero na declaração da importância segurada, reduzi-la ao valor real, acrescido, no máximo, de 25% desse valor.

6.3 – O valor real será determinado pelo preço de fatura e, na falta desta, pelo preço corrente do objeto segurado no local e data do embarque, acrescido do respectivo frete e prêmio de seguro.

6.4 – Podendo-se provar que o valor real do objeto segurado perdido ou avariado, tal como definido no item precedente, é inferior ao valor do dito objeto no lugar de destino da viagem segurada, esta Companhia admitirá, para cálculo de indenização, esse valor de destino.

6.5 – O valor do destino será determinado pelo preço corrente do objeto segurado de idêntica qualidade, na data da chegada do meio de transporte, ou, na sua falta, na data do sinistro, ou ainda, naquela que lhe for mais aproximada.

6.6 – Nos casos de o seguro ser efetuado por importância inferior ao valor real o Segurado será, para todos os efeitos, considerado segurador da diferença participando, proporcionalmente, dos prejuízos verificados.

7.^a – LUCROS ESPERADOS

A importância segurada a que se refere a Cláusula 6.^a não compreende o seguro de lucros esperados. Para esse seguro é condição indispensável haver expressa declaração na apólice ou averbação da quantia ou percentagem certa, nesta última hipótese quando feito em conjunto com o seguro principal. Se essa quantia ou percentagem for superior a 50% (cinquenta por cento) do valor real da mercadoria, obriga-se o Segurado, em caso de sinistro, a comprovar sua razoabilidade.

8.^a - PAGAMENTO DE PRÊMIO

8.1 – Fica entendido e ajustado que qualquer indenização por força do presente contrato somente passa a ser devida depois que o pagamento do prêmio houver sido realizado pelo segurado, nas datas fixadas para aquele pagamento, o que deve ser feito, obrigatoriamente, até 30 (trinta) dias contados da emissão do documento ou até 45 (quarenta e cinco) dias se o domicílio do segurado não for o mesmo do Banco recebedor.

8.11 – Se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento de prêmio, sem que ele se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado se o segurado cobrir o débito respectivo.

8.12 – Caso o prêmio tenha sido fracionado, e ocorrendo perda total, real ou construtiva, as prestações vinculadas serão exigíveis por ocasião do pagamento da indenização.

8.2 – A presente cláusula revoga as condições que dispuserem em contrário.

9.^a – AVERBAÇÕES

9.1 – As averbações serão, obrigatoriamente, remetidas à Companhia antes do início dos riscos com todos os esclarecimentos relativos ao embarque, tais como o nome da empresa transportadora, o número de prefixo do meio de transporte, data da saída, locais de carregamento e de destino do objeto segurado, marca, número, quantidade e espécie do mesmo, respectiva importância segurada, bem como as garantias de seguro.

9.2 – São nulas e reputam-se não escritas quaisquer estipulações feitas nas averbações que sejam contrárias às Condições Gerais ou Particulares desta apólice ou nelas não convencionadas.

9.3 – Decorrido o prazo de doze meses sem que o segurado tenha averbado qualquer embarque, a presente apólice ficará cancelada automaticamente não cabendo nessa hipótese, restituição do prêmio ou de despesa.

10.^a – AVISO DE SINISTRO

O Segurado fica obrigado, por si ou seus prepostos, a comunicar à Companhia a ocorrência de qualquer sinistro, mesmo público e notório, tão breve tenha ciência do mesmo, sob pena de ficar exonerada a Companhia de qualquer responsabilidade se ocorrer omissão culposa.

11.^a – MEDIDAS DE PRESERVAÇÃO

11.1 – Cumpre ao Segurado, por si ou seus prepostos, independentemente das medidas legais e administrativas a que está sujeito, tomar todas as providências para defesa, salvaguarda e preservação do objeto segurado, bem como para minorar as conseqüências do sinistro e, ainda, agir de conformidade com as instruções que receber da Companhia.

11.11 – Os eventuais desembolsos decorrentes das providências acima serão de responsabilidade da Companhia, na proporção do valor segurado, desde que se trate de sinistro coberto pelas garantias desta apólice.

11.2 – A Companhia se reserva o direito de tomar sobre si as diligências quanto aos salvados, bem como de beneficiar, vender ou dispor de qualquer forma do objeto segurado por conta de quem pertencer, com a finalidade de diminuir a extensão dos danos ou de evitá-los, sem que tal fato implique em aceitação do abandono do mesmo, nem em prévio reconhecimento de que o sinistro esteja coberto pelo seguro.

12.^a – VISTORIA

12.1 – Qualquer perda ou avaria deverá ser sempre verificada, no local de destino, pelo representante do transportador, com assistência do vistoriador da Companhia, se houver no local, observadas as seguintes disposições:

12.11 – Nos embarques ferroviários, em conformidade com o Regulamento Geral de Transportes, deverá ser lavrado um auto, mencionando o estado e a natureza da embalagem, quaisquer vestígios exteriores que o volume apresente, assim como as marcas, números e mais esclarecimentos preciosos, inclusive a avaliação da perda, roubo ou avaria.

12.12 – Nos embarques rodoviários, deve o consignatário fazer contra a empresa transportadora o protesto a que se refere o Art. 756 do Código do Processo Civil devendo seguir-se logo após a vistoria para a constatação do montante das perdas ou avarias.

12.2 – A assistência do vistoriador não implica em prévio reconhecimento da responsabilidade da Companhia para com o Segurado, cujo direito a qualquer indenização será sempre regulado pelas cláusulas e condições desta apólice.

13.^a – ABANDONO

O Segurado não tem, em caso algum, o direito de abandonar à Companhia objetos salvados ou danificados, qualquer que seja a extensão dos prejuízos verificados.

14.^a – LIQUIDAÇÃO DOS SINISTROS

14.1 – Para fins de liquidação de sinistros os volumes suscetíveis de avaliação em separado serão considerados como seguros distintos.

14.2 – O Segurado fica obrigado a instruir o seu pedido de indenização com os documentos comprobatórios da causa, natureza, extensão de perda ou dano material sofrido pelos bens segurados.

14.3- As indenizações devidas pela Companhia serão pagas dentro de 30 (trinta) dias depois da apresentação dos documentos comprobatórios, completos, do sinistro, reservando-se a Companhia o direito de optar pela reposição dos bens segurados.

15.^a – SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

Pelo pagamento de qualquer indenização, a que o Segurado tenha feito jus, nos termos desta apólice, do qual o respectivo recibo valerá como instrumento de cessão, a Companhia ficará rub-rogada, de pleno direito, e até a concorrência da indenização paga, em todos os direitos e ações do Segurado, contra aqueles que, por ato, fato ou omissão, hajam causado os prejuízos indenizados pela Companhia, ou para eles contribuído. A qualquer tempo e em qualquer hipótese em que isso se torne necessário, o Segurado se obriga, igualmente, a ratificar dita sub-rogação, por instrumento próprio, desde que simplesmente solicitado pela Companhia.

16.^a - PRESCRIÇÃO

Qualquer direito do Segurado com fundamento na presente apólice prescreve, não sendo intentada ação judicial, no prazo de um ano, contado da data em que o Segurado houver tido conhecimento do sinistro, salvo ato de interrupção da prescrição admitido em lei.

17.^a – PERDA DE DIREITOS

A falta de cumprimento de qualquer das obrigações assumidas nesta apólice pelo Segurado, implicará para este na perda de direito a qualquer indenização em caso de sinistro.

18.^a – CANCELAMENTO

O presente contrato de seguro ficará cancelado, independentemente de notificação, interpelação ou protesto, no caso de não ser o prêmio pago no prazo devido.

ANEXO 2

Cláusula 101

CLÁUSULA ESPECIAL PARA SEGUROS FEITOS POR TRANSPORTADORES

1 – Pela presente cláusula, não obstante o disposto em contrário no item 2.13 das “Condições gerais para os seguros de transportes terrestres de mercadorias”, e derogando o que dispõe a cláusula 15 – Sub-rogação de direitos, fica entendido e concordado que:

1.1 – Quando o sinistro for conseqüente de dolo ou culpa do segurador-transportador, seus empregados, agentes, representantes ou prepostos, a Companhia efetuará o pagamento aos beneficiários, da indenização correspondente aos riscos cobertos por esta apólice, apresentando a seguir a nota de débito ao segurador-transportador, que se obriga a efetuar o seu pagamento no prazo máximo de dez dias, contados da data da entrega da referida nota de débito;

1.11 – O pagamento das indenizações poderá ser efetuado ao segurador-transportador desde que este apresente autorização expressa do beneficiário, proprietário das mercadorias sinistradas, ou comprovante hábil de que indenizou os prejuízos por este sofrido.

1.2 - Pelo pagamento de qualquer indenização, a que o beneficiário tenha feito jus, nos termos desta apólice, do qual o respectivo recibo valerá como instrumento de cessão, a Companhia ficará sub-rogada, de pleno direito, e até a concorrência da indenização paga, em todos os direitos e ações do beneficiário, contra aqueles que, por ato, fato, ou omissão, hajam causado os prejuízos indenizados pela Seguradora, ou para eles contribuído. A qualquer tempo e em qualquer hipótese em que isso se torne necessário, o beneficiário se obriga, igualmente, a ratificar dita sub-rogação, por instrumento próprio, desde que simplesmente solicitado pela Companhia.

2 – Ratificam-se as demais Condições Gerais e Particulares desta apólice.

Cláusula 102

CLÁUSULA ESPECIAL PARA SEGUROS DE MERCADORIAS TRANSPORTADAS EM VEÍCULOS DO SEGURADO

1 – Pela presente cláusula, não obstante o disposto em contrário no item 2.13 das “Condições gerais para os seguros de transportes terrestres de mercadorias”, a Companhia toma a seu cargo as perdas e danos que sobrevenham ao objeto segurado, nos termos das garantias concedidas nas Condições Particulares desta apólice, ainda que os mesmos sejam causados diretamente por atos ou fatos de empregados ou prepostos

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 20-06-68.*

do segurado, do embarcador ou do destinatário, ou de seus agentes, representantes ou sucessores.

1.1 – A cobertura concedida por esta cláusula abrange também, os atos ou fatos, não dolosos, do Segurado, excetuados o mau acondicionamento, a insuficiência ou a impropriedade da embalagem.

2 – Ratificam-se as demais Condições Gerais e Particulares desta apólice.

Cláusula 103

CLÁUSULA PARA OS SEGUROS DE TRANSPORTES TERRESTRES DE ANIMAIS VIVOS

1 – RISCOS COBERTOS

1.1 – Pela presente cláusula, que revoga expressamente o disposto na cláusula, que revoga expressamente o disposto na cláusula 1.^a – Riscos Cobertos, das “Condições gerais para os seguros de transportes terrestres de mercadorias”, a Companhia toma a seu cargo os riscos de morte e de fuga dos animais segurados ocorridos durante sua permanência em vagões ferroviários ou em veículos rodoviários e causadas diretamente por:

1.11 – Colisão, capotagem, descarrilamento e tombamento;

1.12 – Incêndio, explosão, raio, inundaçã, transbordamento de cursos d’água, represas, lagos ou lagoas, desmoronamento ou queda de terras, pedras, obras de arte de qualquer natureza ou outros objetos.

1.2 – A cobertura concedida por esta cláusula abrange, também, os riscos de roubo oriundo de assalto à mão armada ou desaparecimento do carregamento total do veículo, e extravio dos animais segurados.

2 – RISCOS NÃO COBERTOS

2.1 – A presente cláusula não cobre:

2.11 – Morte e fuga ocorridas por ocasião do embarque ou desembarque dos animais;

2.12 – Morte ocasionada em virtude de manobras comuns de vagões, trens ou outros veículos, sem que se verifique a ocorrência de um dos desastres enumerados no item 1 desta cláusula.

3 – COMEÇO E FIM DOS RISCOS

Os riscos a cargo da Companhia tem início a partir do momento em que os animais estiverem carregados no veículos transportador, para a viagem declarada na apólice, e termina com a sua descarga no destino, ou, na hipótese de permanecerem carregados no veículos, até 24 (vinte e quatro) horas após a chegada do mesmo ao local indicado na apólice.

4 – SINISTROS

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 20-06-68.*

Em caso de sinistro coberto pela presente cláusula, a Companhia somente será responsável pelos prejuízos, mediante apresentação do auto de vistoria com arbitramento passado pela Estrada de Ferro em conformidade com as disposições do Regulamento Geral de Transportes, ou comprovação do acidente pela autoridade competente.

5 – INDENIZAÇÃO DE DESPESAS

5.1 – As indenizações devidas pela Companhia serão pagas em conformidade com o disposto nas “Condições Gerais para os seguros de transportes terrestres de mercadorias”.

5.2 – Fica, todavia, entendido e concordado que os prejuízos referentes aos animais desaparecidos por fuga, desde que haja ocorrido na forma prevista no item 1 desta cláusula, serão indenizados pela Companhia por 3/4 (três quartos) do valor segurado para cada animais.

5.3 – Os desembolsos necessários e razoáveis decorrentes das providências que devem ser tomadas pelo Segurado ou seus prepostos para recaptura dos animais que entrarem em fuga, serão reembolsados pela Companhia, na proporção do valor segurado declarado na apólice.

6 – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as demais Condições Gerais e Particulares desta apólice.

Cláusula 104 CLÁUSULA ESPECIAL DE AVERBAÇÕES

1 – Pela presente cláusula, não obstante o disposto em contrário no item 9.1 da cláusula 9.ª das “Condições gerais para os seguros de transportes terrestres de mercadorias”, fica entendido e acordado que as averbações referentes aos despachos efetuados em cada (*) deverão ser entregues a esta Companhia dentro de (a) (*)

(*) (indicar o prazo)

Imediatamente seguinte, contendo o nome da empresa transportadora, o número ou prefixo do meio de transporte, data da saída, locais de carregamento e do destino do objeto segurado, marca, número, quantidade e espécie do mesmo e sua natureza, e a importância segurada, assumindo o Segurado a obrigação de averbar nesta apólice todos os seus embarques abrangidos pela mesma com exceção daqueles em que a efetivação do seguro estiver a cargo de terceiros.

1.1 – O Segurado obriga-se a comprovar, sempre que requerido pela Companhia, o cumprimento da obrigação acima referida, mediante exibição, pelos meios de direito, de seus livros comerciais.

1.2 – O não cumprimento daquela obrigação de averbar todos os seus embarques implica, de pleno direito, na imediata rescisão deste contrato e na perda do direito de receber desta Companhia quaisquer indenizações por danos ocorridos ao objeto segurado, tenha ou não sido averbado.

2. – Fica ainda expressamente convencionado que, pela presente “Cláusula Especial de Averbações”, só serão concedidas as coberturas automáticas desta apólice.

2.1 – Para as garantias facultativas desta apólice as averbações deverão ser entregues antes do início do risco.

3 – Ratificam-se as demais Condições Gerais e Particulares desta apólice.

Cláusula 105
CLÁUSULA DE INCÊNDIO EM ARMAZÉM
DOS CONSIGNATÁRIOS

1 – Pela presente cláusula, não obstante o disposto em contrário no item 1.12 da cláusula 1.^a das “Condições gerais para os seguros de transportes terrestres de mercadorias”, a Companhia toma a seu cargo as perdas ou danos materiais que sobrevenham ao objeto segurado, quando direta ou indiretamente causados por incêndio, explosão, raio e suas conseqüências durante sua permanência no armazém dos consignatários no local do destino mencionado na apólice.

2 - A cobertura dada por esta cláusula, somente terá efeito enquanto o objeto segurado, por qualquer eventualidade, não tiver sido devidamente aceito pelo recebedor, ficando limitado a 30 dias o seu prazo de vigência.

3 - Ratificam-se as demais Condições Gerais e Particulares desta apólice.

Cláusula 106
CLÁUSULA DE INCÊNDIO EM ARMAZÉNS PORTUÁRIOS EM COMPLEMENTO A
SEGURO DE TRANSPORTES TERRESTRES

1 – Pela presente cláusula, não obstante o disposto em contrário no item 2.18 da cláusula 2.^a das “Condições gerais para os seguros de transportes terrestres de mercadorias”, a Companhia toma a seu cargo as perdas ou danos sofridos pelo objeto segurado, quando direta ou indiretamente causados por explosão, incêndio, raios e suas conseqüências durante a permanência dos bens segurados nos armazéns portuários de início ou término da viagem terrestre segurada desde que tais locais não sejam de propriedade ou controle do Segurado, do embarcador, do consignatário ou do destinatário, ou ainda de seus agentes, representantes ou prepostos.

4- A cobertura dada por esta cláusula, fica limitada ao prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia da descarga nos armazéns portuários, prazo esse que poderá ser prorrogado desde que seja dado, pelo Segurado, aviso prévio a esta Companhia e mediante a cobrança do prêmio adicional correspondente.

Cláusula 107
CLÁUSULA DE DETERIORAÇÃO POR DESCONGELAMENTO

1 – Pela presente cláusula, não obstante o disposto e contrário no item 2.18 da cláusula 2.^a das “Condições gerais para os seguros de transportes terrestres de mercadorias”, a Companhia toma a seu cargo as perdas e danos materiais devidos à deterioração das mercadorias seguradas em conseqüência de paralização do motor ou motores de refrigeração do veículo transportador, por um período nunca inferior a 24 (vinte e quatro) horas, resultantes de qualquer causa que ocorra durante a viagem segurada, exceto as mencionadas no item 2 das “Condições gerais para os seguros de transportes terrestres de mercadorias”, e, ainda, “bone-taint”; preparação, esfriamento e congelamento inadequados; paralização das máquinas frigoríficas por falta de combustível ou em virtude de greves, “lock-out” ou outros distúrbios trabalhistas.

2 – Fica estabelecido que, revogadas as disposições em contrário, a cobertura concedida por esta cláusula tem início no momento em que as mercadorias são carregadas no veículo transportador e termina com a entrega das mesmas no local do destino indicado na apólice, ou, imediatamente, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contado da chegada do veículo à localidade de destino, na hipótese de não ter sido efetuada a entrega das mercadorias dentro desse prazo.

3 – Ratificam-se as demais Condições Gerais e Particulares desta apólice.

Cláusula 108
CLÁUSULA DE CARGA OU DESCARGA DE NAVIO EM COMPLEMENTO A SEGURO DE
TRASPORTES TERRESTRES

1 – Pela presente cláusula, não obstante o disposto em contrário no item 2.18 da cláusula 2.^a das “Condições gerais para os seguros de transportes terrestres de mercadorias”, a Companhia toma a seu cargo a perda total do objeto segurado em conseqüência, exclusivamente, das operações de carga ou descarga do navio transportador, antes do início ou após o término da viagem terrestre segurada por esta apólice.

- 1.1 – O conceito de perda total poderá ser aplicado volume por volume, desde que o mesmo seja suscetível de avaliação separada e não se trate de mercadorias a granel, sem embalagem ou que constitua uma unidade ou, ainda, volumes faturados englobadamente sem discriminação do conteúdo e do valor de cada um deles.

2 – Ratificam-se as demais Condições Gerais e Particulares desta apólice.

Cláusula 109

CLÁUSULA DE RISCO DE ROUBO

1 – Pela presente cláusula, não obstante o disposto em contrário no item 2.18 da Cláusula 2.^a das “Condições gerais para os seguros de transportes terrestres de mercadorias”, a Companhia toma a seu cargo o risco de roubo desde que o objeto segurado seja acondicionado em embalagem adequada à sua natureza.

2 – A Companhia só indenizará os prejuízos provenientes de roubo quando, na vistoria realizada na forma estabelecida nas “Condições Gerais para os seguros de transportes terrestres de mercadorias” for verificado que a embalagem apresenta vestígios inequívocos de violação.

3 – Fica reservado à Companhia o direito de, mediante aviso prévio de 10 (dez) dias ao Segurado, cancelar ou modificar as condições da presente cláusula no todo ou em parte, inclusive as respectivas taxas, salvo com relação aos riscos já comprovadamente iniciados.

4 – Ratificam-se as demais Condições Gerais e Particulares desta apólice.

Cláusula 110

CLÁUSULA DE RISCOS DE GREVES

1 – Pela presente cláusula, não obstante o disposto em contrário no item 2.17 da cláusula 2.^a das “Condições gerais para os seguros de transportes terrestres de mercadorias”, a Companhia toma a seu cargo as perdas e danos materiais que sobrevenham ao objeto segurado, inclusive roubo, diretamente causados por:

1.1 – Grevistas ou por trabalhadores coletivamente despedidos ou impedidos de trabalhar (lock-out), ou ainda por pessoas que, em movimentos ligados a greves ou “lock-out”, participem de agitações, pratiquem distúrbios ou danifiquem a propriedade alheia;

1.2 – Pessoas participando de comoções civis, tumultos, arruaças e perturbações da ordem pública, desde que tais acontecimentos não decorram de guerra, inclusive civil, hostilidades, represálias ou operações bélica, quer tenham sido precedidas de declarações de guerra ou não, revolução, rebelião, insurreição ou ainda agitações civis oriundas de tais acontecimentos.

2 - A cobertura concedida pela presente cláusula tem início e fim de conformidade com o disposto nas “Condições gerais para os seguros de transportes terrestres de mercadorias” e Condições Particulares desta apólice, podendo a mesma ser prorrogada mediante aviso prévio à Companhia e sua expressa concordância, e sujeita ao pagamento do respectivo prêmio adicional.

3 – Fica reservado à Companhia o direito de, mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, ao Segurado, cancelar ou modificar as condições da presente cláusula no todo ou em parte, inclusive as respectivas taxas, salvo com relação aos riscos já comprovadamente iniciados.

4 – Ratificam-se as demais Condições Gerais e Particulares desta apólice.

TABELA DE TAXAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS OU RODO-FERROVIÁRIO

N.º	PARA DE	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26
		AC	AL	AP	AM	BA	CE	DF	ES	GO	GB	GU	MA	MT	MG	PA	PB	PR	PE	PI	RB	RJ	RN	RS	SC	SP	SE
01	ACRE	0.10	1.10	0.90	0.40	0.90	1.00	0.60	0.67	0.60	0.60	0.20	0.80	0.50	0.65	0.70	1.10	0.62	1.00	0.90	0.60	0.60	1.10	0.76	0.69	0.55	1.00
02	ALAGOAS	1.00	0.10	0.90	1.00	0.30	0.30	0.50	0.47	0.50	0.45	0.90	0.50	0.80	0.40	0.70	0.20	0.52	0.20	0.30	1.20	0.45	1.30	0.66	0.59	0.45	0.20
03	AMAPÁ	0.90	0.90	0.20	0.70	0.90	0.80	0.70	0.87	0.70	0.85	0.80	0.60	0.70	0.80	0.40	0.90	0.92	0.90	0.70	0.90	0.85	0.90	1.06	0.99	0.85	0.90
04	AMAZONAS	0.40	1.00	0.70	0.30	1.00	0.90	0.80	0.97	0.80	0.95	0.40	0.70	0.60	0.90	0.50	1.00	1.02	1.00	0.80	0.50	0.95	1.00	1.16	1.09	0.95	1.00
05	BAHIA	0.90	0.30	0.90	1.00	0.20	0.40	0.40	0.37	0.40	0.35	0.80	0.50	0.70	0.30	0.70	0.40	0.42	0.30	0.40	1.20	0.35	0.40	0.56	0.49	0.35	0.30
06	CEARÁ	1.00	0.30	0.80	0.90	0.40	0.10	0.50	0.57	0.50	0.55	0.90	0.40	0.80	0.50	0.60	0.20	0.62	0.20	0.20	1.10	0.55	0.20	0.76	0.69	0.55	0.30
07	DISTRITO FEDRAL	0.60	0.50	0.70	0.80	0.40	0.50	0.10	0.27	0.10	0.25	0.50	0.30	0.40	0.20	0.50	0.60	0.32	0.50	0.40	1.00	0.25	0.60	0.46	0.39	0.25	0.50
08	ESPÍRITO SANTO	0.67	0.47	0.87	0.97	0.37	0.57	0.27	0.07	0.27	0.12	0.57	0.67	0.47	0.17	0.67	0.57	0.24	0.47	0.57	1.17	0.12	0.57	0.38	0.31	0.17	0.47
09	GOIÁS	0.60	0.50	0.70	0.80	0.40	0.50	0.10	0.27	0.10	0.25	0.50	0.30	0.40	0.20	0.50	0.60	0.32	0.50	0.40	1.00	0.25	0.60	0.46	0.39	0.25	0.50
10	GUANABARA	0.60	0.45	0.85	0.95	0.35	0.55	0.25	0.12	0.25	-	0.50	0.65	0.40	0.15	0.65	0.55	0.17	0.45	0.55	1.15	0.05	0.55	0.31	0.24	0.10	0.45
11	GUAPORÉ	0.20	0.90	0.80	0.40	0.80	0.90	0.50	0.57	0.50	0.50	0.10	0.70	0.40	0.55	0.60	1.00	0.52	0.90	0.80	0.60	0.50	1.00	0.66	0.59	0.45	0.90
12	MARANHÃO	0.80	0.50	0.60	0.70	0.50	0.40	0.30	0.67	0.30	0.65	0.70	0.20	0.60	0.60	0.40	0.50	0.72	0.50	0.30	0.90	0.65	0.50	0.86	0.79	0.65	0.50
13	MATO GROSSO	0.50	0.80	0.70	0.60	0.70	0.80	0.40	0.47	0.40	0.40	0.40	0.60	0.30	0.45	0.50	0.90	0.42	0.80	0.70	0.80	0.40	0.90	0.56	0.49	0.35	0.80
14	MINAS GERAIS	0.65	0.40	0.80	0.90	0.30	0.50	0.20	0.17	0.20	0.15	0.55	0.60	0.45	0.10	0.60	0.50	0.22	0.40	0.50	0.10	0.15	0.50	0.36	0.29	0.15	0.40
15	PARÁ	0.70	0.70	0.40	0.50	0.70	0.60	0.50	0.67	0.50	0.05	0.60	0.40	0.50	0.60	0.20	0.70	0.72	0.70	0.50	0.70	0.65	0.70	0.86	0.79	0.65	0.70
16	PARAÍBA	1.10	0.20	0.90	1.00	0.40	0.20	0.60	0.57	0.60	0.55	1.00	0.50	0.90	0.50	0.70	0.10	0.62	0.20	0.30	1.20	0.55	0.20	0.76	0.69	0.55	0.30
17	PARANÁ	0.62	0.52	0.92	1.02	0.42	0.62	0.32	0.24	0.32	0.17	0.52	0.72	0.42	0.22	0.72	0.62	0.07	0.52	0.62	1.22	0.17	0.62	0.21	0.14	0.12	0.52
18	PERNAMBUCO	1.00	0.20	0.90	1.00	0.30	0.20	0.50	0.47	0.50	0.45	0.90	0.50	0.80	0.40	0.70	0.20	0.52	0.10	0.30	1.20	0.45	0.20	0.66	0.59	0.45	0.20
19	PIAUI	0.90	0.30	0.70	0.80	0.40	0.20	0.40	0.57	0.40	0.55	0.80	0.30	0.70	0.50	0.50	0.30	0.62	0.30	0.10	1.00	0.55	0.30	0.76	0.69	0.55	0.30
20	RIO BRANCO	0.60	1.20	0.90	0.50	1.20	1.10	1.00	1.17	1.00	1.15	0.60	0.50	0.80	1.10	0.70	1.20	1.22	1.20	1.00	0.20	1.15	1.20	1.36	1.29	1.15	1.20
21	RIO DE JANEIRO	0.60	0.45	0.85	0.95	0.35	0.55	0.25	0.12	0.25	0.05	0.50	0.65	0.40	0.15	0.65	0.55	0.17	0.45	0.55	1.15	0.05	0.55	0.31	0.24	0.10	0.45
22	RIO GRANDE DO NORTE	1.10	0.30	0.90	1.00	0.40	0.20	0.60	0.57	0.60	0.55	1.00	0.50	0.90	0.50	0.70	0.20	0.62	0.20	0.30	1.20	0.55	0.10	0.76	0.69	0.55	0.30
23	RIO GRANDE DO SUL	0.76	0.66	1.06	1.16	0.56	0.76	0.46	0.38	0.46	0.31	0.66	0.86	0.56	0.36	0.86	0.76	0.21	0.66	0.76	1.36	0.31	0.76	0.07	0.14	0.26	0.66
24	SANTA CATARINA	0.69	0.59	0.99	1.09	0.49	0.69	0.39	0.31	0.39	0.24	0.59	0.79	0.49	0.29	0.79	0.69	0.14	0.59	0.69	1.29	0.24	0.69	0.14	0.07	0.19	0.59
25	SÃO PAULO	0.55	0.45	0.85	0.95	0.35	0.55	0.25	0.17	0.25	0.10	0.45	0.65	0.35	0.15	0.65	0.55	0.12	0.45	0.55	1.15	0.10	0.55	0.26	0.19	0.05	0.45
26	SERGIPE	1.00	0.20	0.90	1.00	0.30	0.30	0.50	0.47	0.50	0.45	0.90	0.50	0.80	0.40	0.70	0.30	0.52	0.20	0.30	1.20	0.45	0.30	0.66	0.59	0.45	0.10

NOTA: As taxas desta tabela estão expressas em percentagens

* Este texto não substitui o publicado no DOU de 20-06-68.